

NAI

Ilmo. Sr. Dr. Superintendente Regional – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Sede em Uberlândia.

Auto de Infração: 95.101/2016

Processo: 457751/18

CLAUDIO DE CASTRO CUNHA, brasileiro, casado, agropecuarista e portador do CPF Número 196.443.026-72, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Alameda Real, n. 185, Recanto das Torres - CEP 38057-010, não se conformando com a DECISAO ADMINISTRATIVA proferida pelo ilustre Superintendente Regional do Meio Ambiente Triangulo e Alto Paranaíba, em, mui respeitosamente, apresentar

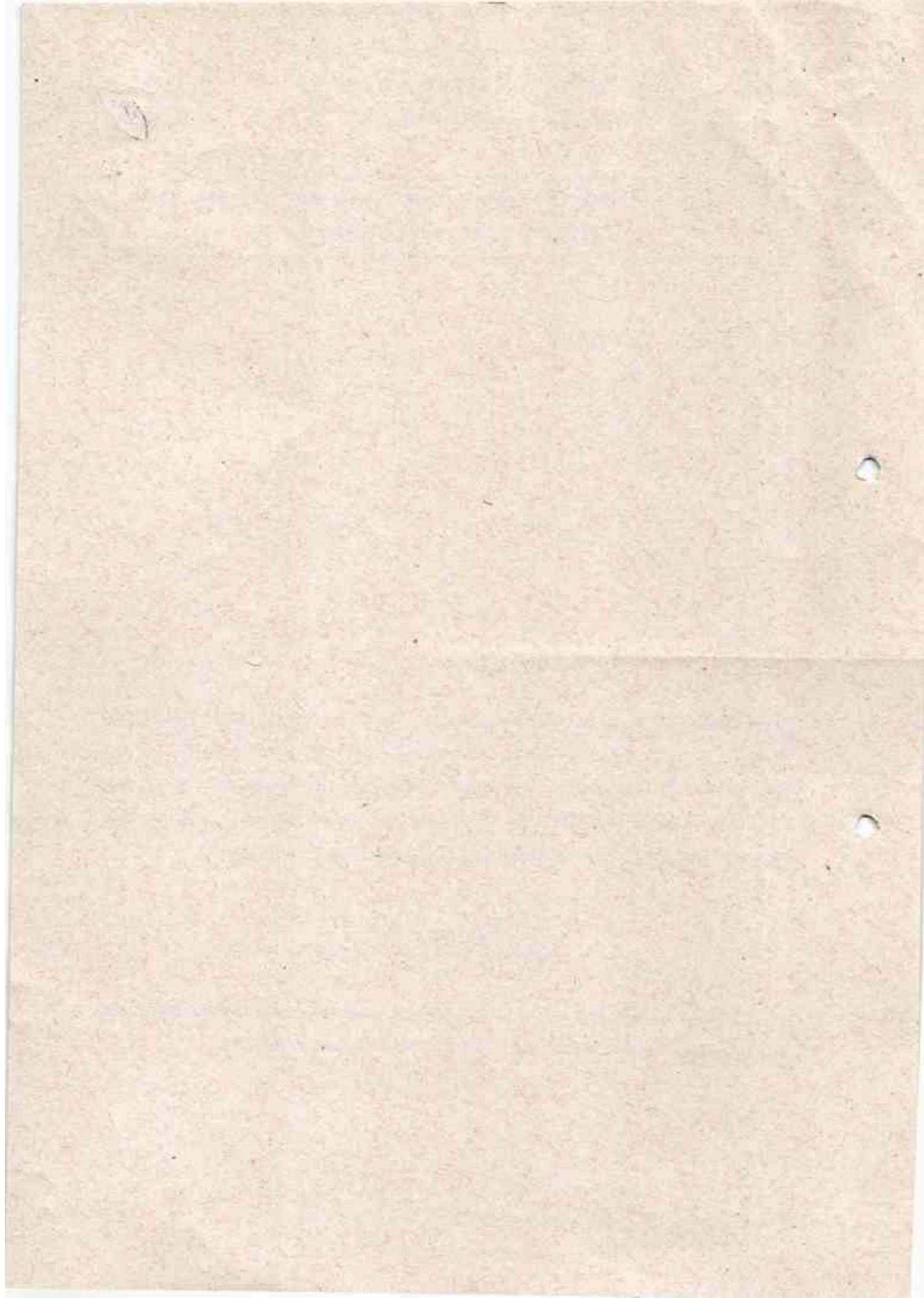
RECURSO

Requer, seja o mesmo recebido e processado na forma de estilo e ao final seja dado provimento ao mesmo para cassar integralmente a decisão hostilizada.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 17/05/18
/isto: [assinatura]

Rua Alcor Preto, 23 Edifício "Os Bandeirantes"
Conj. 801/806 Patx: (34) 3331.5000 - Uberaba-MG
Cep 38010-050 e-mail: recepcao@publio.adv.br

[assinatura]

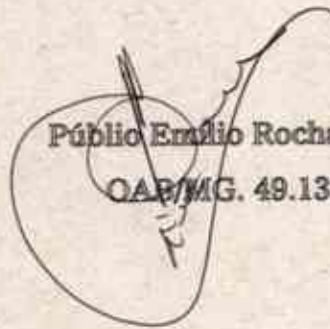




N. Termos;

P. Deferimento.

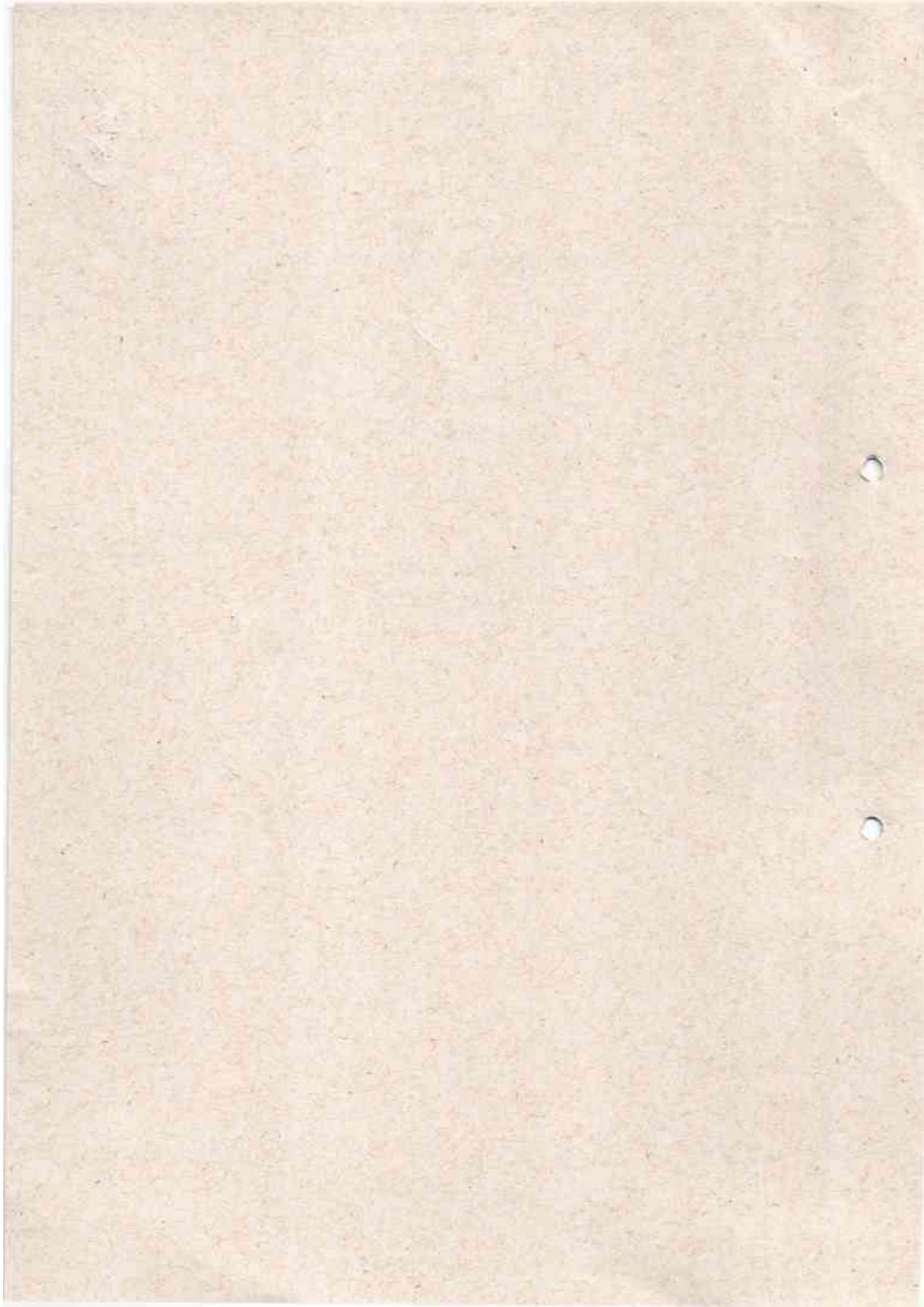
Uberaba, quarta-feira, 16 de maio de 2018



Públio Emilio Rocha, pp.
OAB/MG. 49.139

Yves Cássius Silva, pp.

OAB/MG. 82.138





-I-
A Decisão Recorrida.

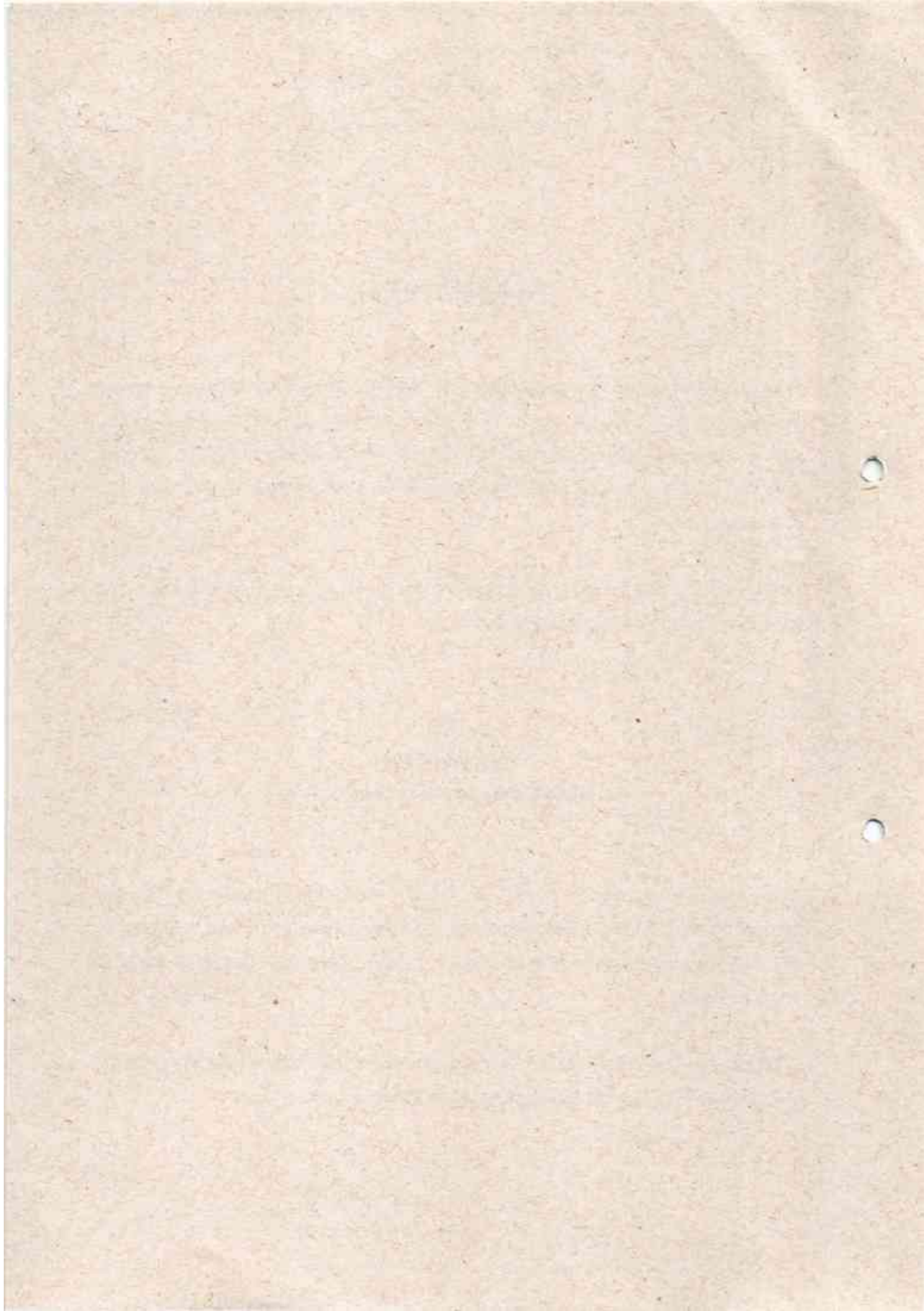
Houve por bem o ilustre representante da SUPRAM julgar improcedente a defesa apresentada, sem, contudo, apreciar a decisão de mérito, ou seja, e principalmente, não se manifestou sobre a duplicidade de autuação pela mesma matéria e o cenário principal, ou seja, a omissão do poder público em apreciar os diversos protocolos sob sua tutela.

Dessa decisão, data vênia, o objeto do recurso que espera seja provido, seja para cassar ou anular a decisão hostilizada.

-II-
Preliminarmente.
Nulidade da Decisão Recorrida.

Com efeito, conforme se infere a decisão hostilizada limitou-se a "**julgar improcedente**" a defesa, data vênia, sem qualquer apreciação da tese defensiva. Efetivamente, constitui nulidade absoluta a decisão que deixa de apreciar todas as teses de defesa.

A falta de fundamentação viola o princípio constitucional de toda e qualquer decisão, (CF/88, Art. 93, IX.) e também o princípio da ampla defesa.

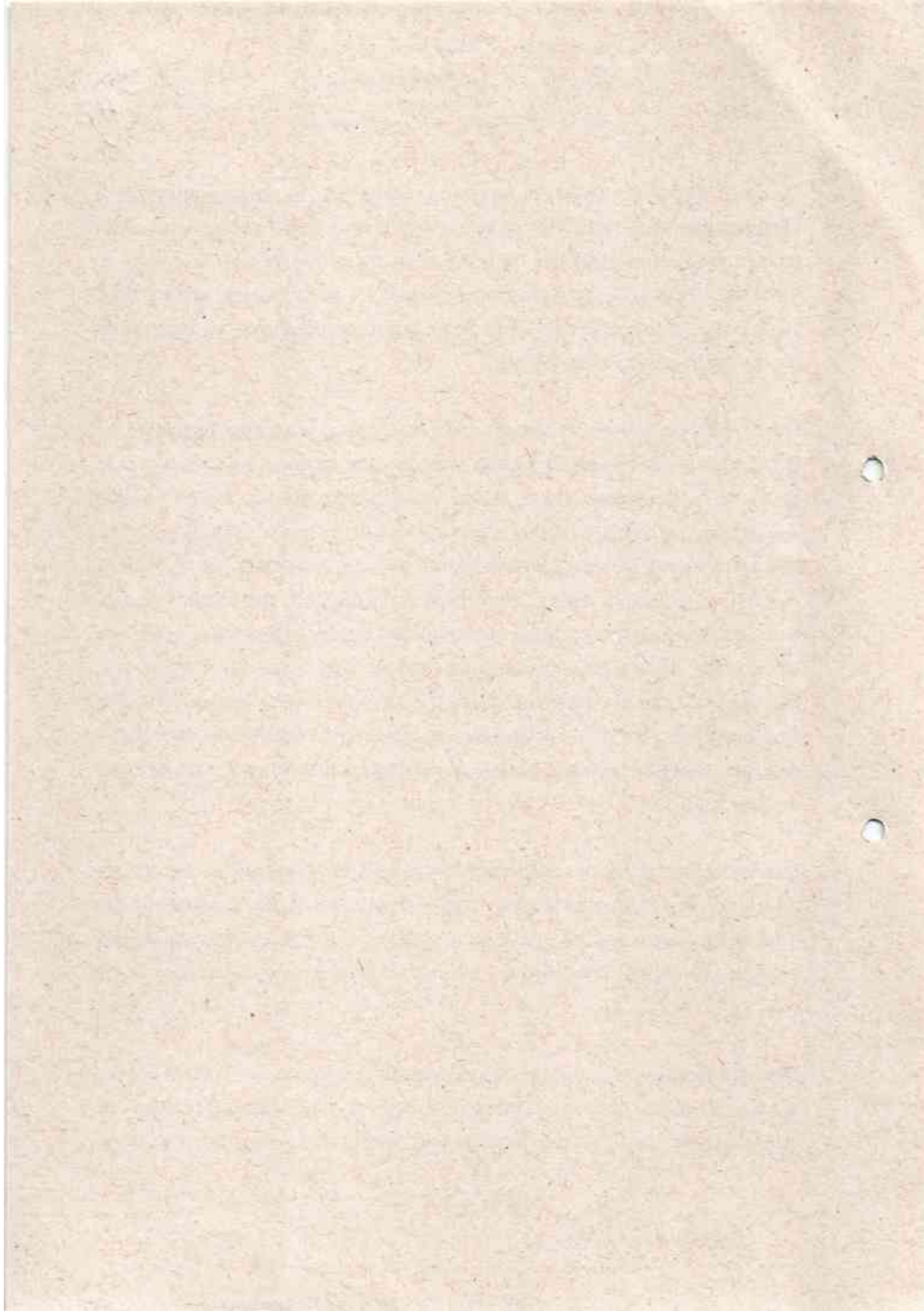


De fato, todos os pontos indicados na defesa **permanecem obscuros e inaclarados**, "*data venia*", restando omissas, ademais, as matérias e questões processuais a eles pertinentes, certo e seguro, inclusive, que não se localiza na fundamentação na decisão nenhuma referência à lei, aos costumes, aos princípios gerais de direito ou à doutrina e à jurisprudência, reconhecidas fontes de aplicação do Direito, especialmente o "Bis in Idem".

Ora, é direito e garantia do Jurisdicionado saber por qual **motivo jurídico** e de **Direito** está sendo a autuação decidida e não a simples indicação e a mera convicção do agente público a esse respeito. Afinal, sabemos todos que não basta ao Agente público dizer que chegou a esta ou a aquela conclusão. É imprescindível que exponha os motivos e as razões de decidir, valendo-se, pois, das conhecidas fontes de Direito que servem, a bem da verdade, para garantir a boa solução dos conflitos. Cediço, ainda, que a lei é a fonte principal ou primária do Direito, devendo o mesmo ao resolver uma questão, indicar que o autuante ou autuado está com a razão porque determinado dispositivo de lei assim estabelece. Na ausência de lei, apenas, é que o Agente Público está autorizado a decidir de acordo com as outras fontes secundárias do Direito – costumes, analogia e princípios gerais – assim e consoante o disposto no art. 4º da Lei de Introdução.

Quer isto dizer, portanto, que o Agente Público é obrigado a integrar o sistema jurídico na ausência de lei específica sobre a questão que lhe é submetida, deixando-se claro e evidente, afinal, que todo e qualquer julgamento a ser por ele realizado deverá, necessariamente, ser fundamentado, expondo-se de qual fonte do Direito então se valeu.

Quer isto dizer, portanto, que o Agente Julgador é obrigado a integrar o sistema jurídico na ausência de lei específica sobre o litígio que lhe é submetido, deixando-se claro e evidente, afinal, que todo e qualquer julgamento a ser por ele realizado deverá,





necessariamente, ser fundamentado, expondo-se de qual fonte do Direito então se valeu.

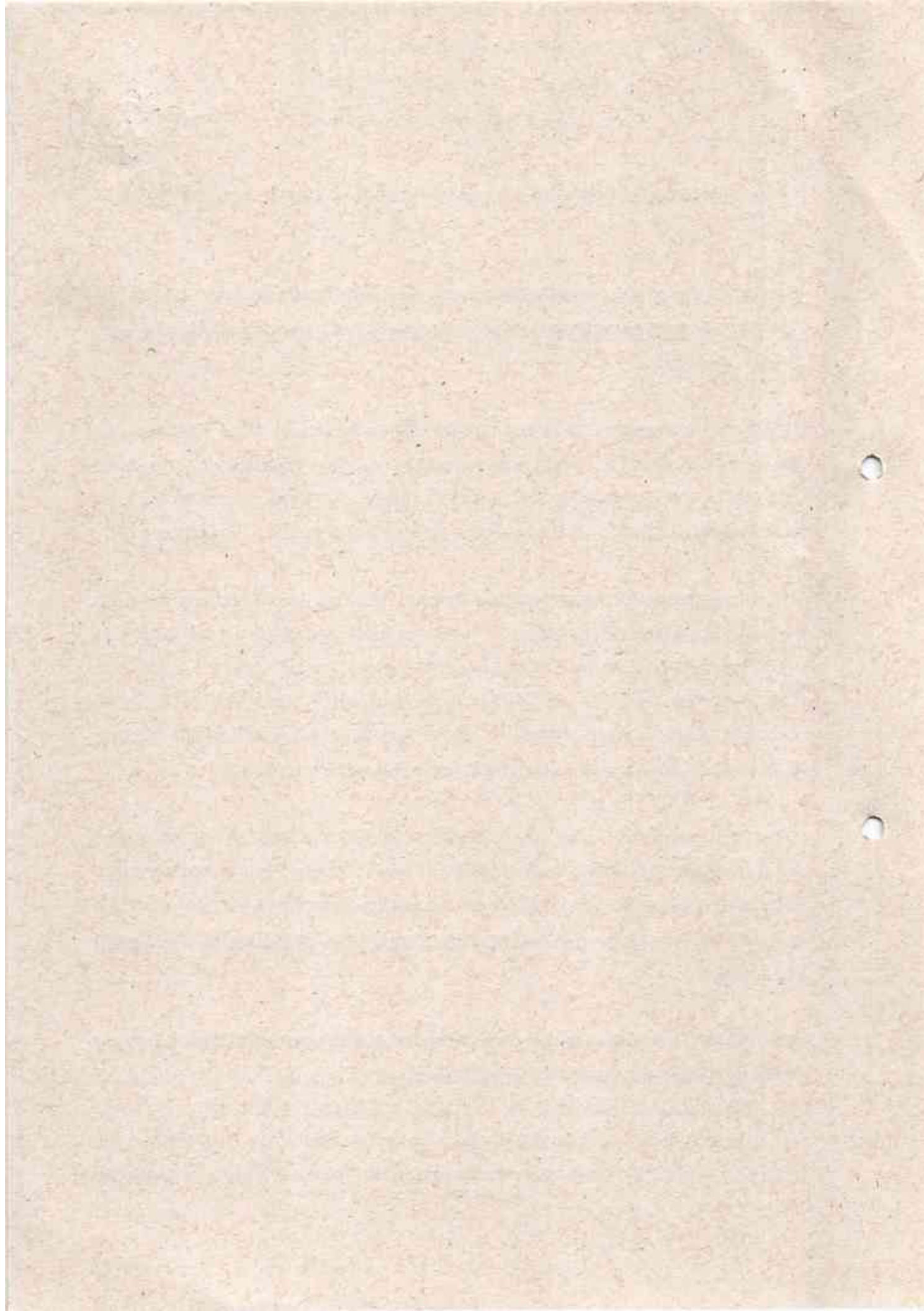
Daí porque a imposição, inclusive de cunho e ordem constitucional, no sentido de que **"devem ser fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"** (CF-88, art. 93, inciso IX).

No caso em comento, veja-se que a r. decisão colhida em sede de "Decisão" não acudiu e nada esclareceu a propósito dos pontos omissos e contraditórios levantados pelo Recorrente, certamente os deixando intactos, indefinidos e sem o menor esclarecimento, mostrando-se, assim, nula e desvaliosa dita decisão, "*concessa venia*".

Afinal, justamente por não analisar, em sua totalidade, os pontos e questões submetidas à apreciação do Julgador, "*vênia permissa*", é que a r. decisão objurgada incorreu em visível e odiosa omissão, ulcerando, quando pouco, os arts. 128 e 458 do Código Processo Civil, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre relevantes fatos da causa, devidamente comprovados no caderno processual, além de baralhar e misturar os episódios, afigurando-se, ainda, obscura e nitidamente contraditória.

Observe-se, aliás, que a r. decisão tirada em sede de decisão, por se negar a acudir, à integralidade, as questões então ventiladas, "*vênia concessa*", acabou por maltratar, também e ainda, o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, provocando a nulidade daquele julgado – **o que se pede seja preliminarmente reconhecido e declarado.**

Isto porque **"a decisão deve responder às razões das pretensões porque transformadas em questões"** (cf. acórdão do Col. STJ no Ag. 5.540-MG – Ag.Rg. – Rel.: MIN. ATHOS CARNEIRO, j. em 18.12.90, "*in*" DJU de 11.03.91, pág. 2397), não sendo demais notar que **é nula a decisão "não fundamentada"** (RJTJESP 34/73, 48/244; JTA 90/319), **"como tal se considerando a que é omissa a respeito de**



ponto central" (RSTJ 90/166) "*ou relevante da defesa*" (RSTJ 60/28; STJ-2ª Turma, REsp 13.471-0/MG, Rel.: MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, "in" DJU de 26.04.93, pág. 7.187), "*ou a que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa*" (RSTJ 54/337; "apud": THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 31ª ed., Saraiva, pág. 448).

E, quanto às questões e pontos focalizados na lide pelas Apelantes, a r. decisão de fls. 1475 nada esclareceu e elucidou, vindo simplesmente de repelir as pretensões do Recorrente com base na mera expressão do Julgador, que não é fonte de Direito, mas seu intérprete e aplicador.

No Mérito

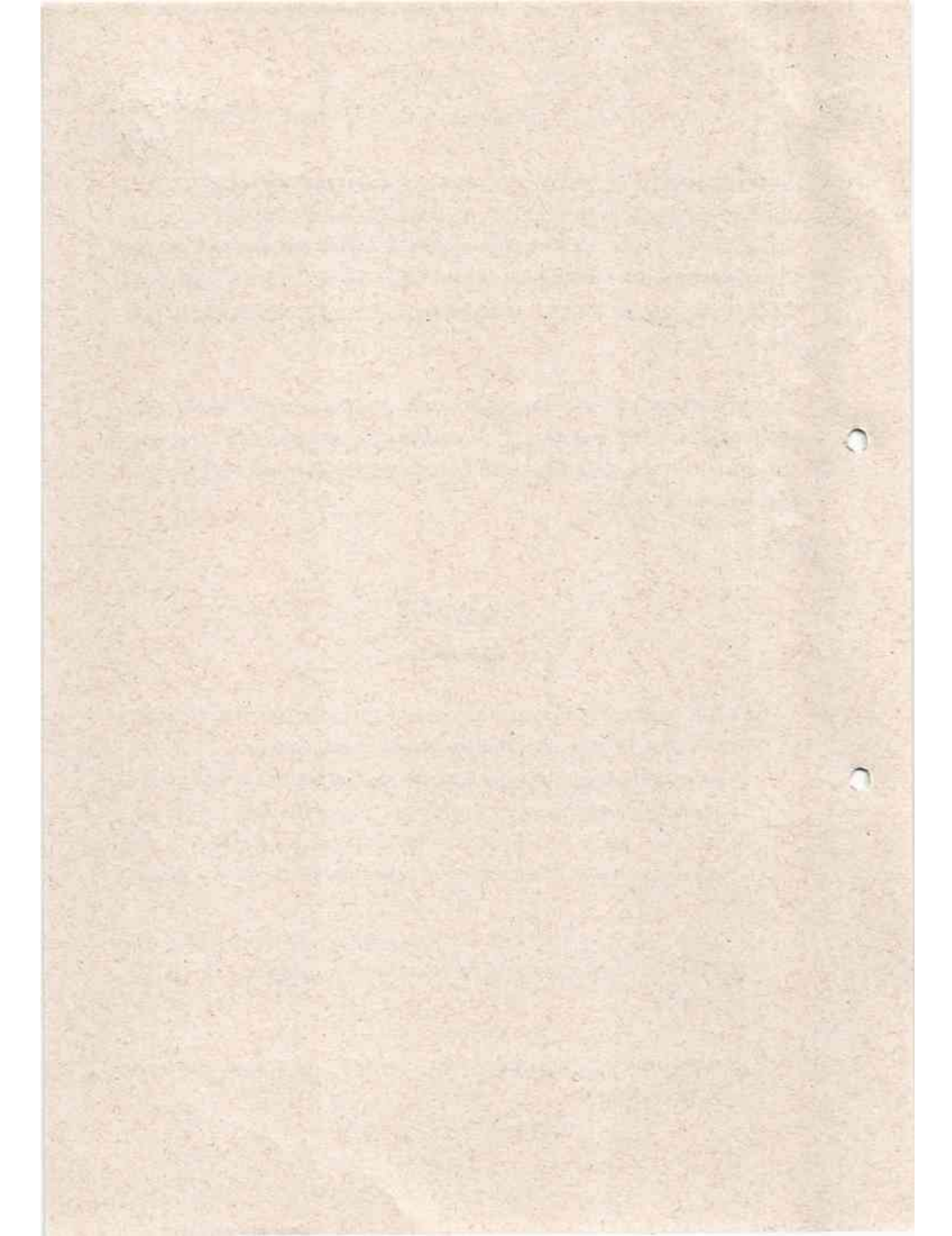
Bis in idem.

- a) Conforme já demonstrado com fôlego, a presente autuação é cópia fiel daquela de número 95.478/16, e cujo **objeto é exatamente o mesmo.**

Verdadeiramente, a presente autuação se configura "bis in idem" que é conhecida e reconhecida como o princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato, o seja, uma autuação estrábica, inadequada, impertinente, sem nexos, sem conhecimento e que somente pode ser estudada pela teratologia.

Ou seja, e repita-se: cuida-se na questão, de aplicação de mesma sanção pela mesma suposta infração, não se trata de reincidência, o que seria também um absurdo.

Data máxima vênia, não é legal, jurídico ou mesmo moral, aplicar dupla punição pelo mesmo fato.



Essa pretensão fere de morte vários princípios constitucionais.

Sem abusar do aspecto didático, para aplicação cumulativa de mais de uma penalidade é necessário que uma das infrações contenha a outra, ou uma que não seja a mesma qualificação, ou finalmente, que não tenham tipificação idêntica.

Aqui ocorre o seguinte: AS AUTUAÇÕES SÃO IDENTICAS. PASME!!!!!!!!!!!!!!

O que revela um abuso sem precedente, duas autuações para uma única e suposta conduta.

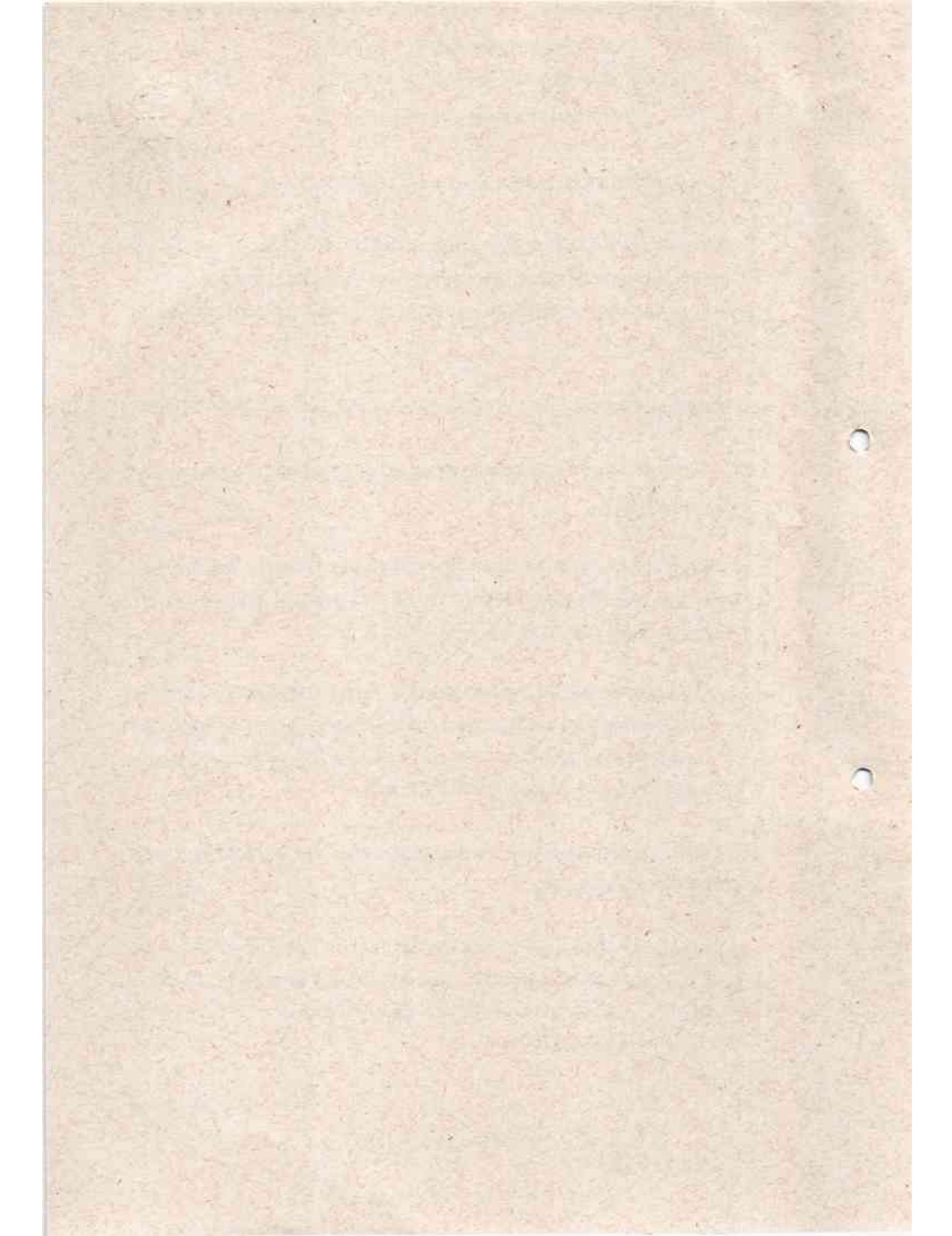
Sabença comum que o Non Bis in idem, embora não esteja expressamente contido na Constituição, está implícito no Art. 5º., parágrafo segundo, da C.F., cujo princípio inspirador é o da LEGALIDADE.

Em conclusão: VEDAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOS, é o princípio constitucional implícito, contido e advindo do tratado de direitos humanos. (Art. 5º., parágrafo segundo, CF), onde impõe a proibição de punir a pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado.

Ademais, correlaciona-se com o princípio processual de que não haverá duplo processo pelo mesmo fato.

Por oportuno, deve-se em a aplicação do direito sempre observar-se com cautela o processo de aplicação de uma sanção, evitando-se sempre a INJUSTIÇA, OU SEJA, DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOS, PIOR, NO CASO CONCRETO PELO SUPOSTO FATOS.

R



B) A Verdade dos Fatos

Com efeito, ao contrário do que foi afirmado pelo Julgador e pelo fiscal encarregado da lavratura do auto em questão, de forma alguma o defendente agiu com dolo ou omissão no que atine ao objeto da Autuação.

O defendente é proprietário rural já há bastante tempo, tendo sempre agido com consciência e respeito às leis ambientais.

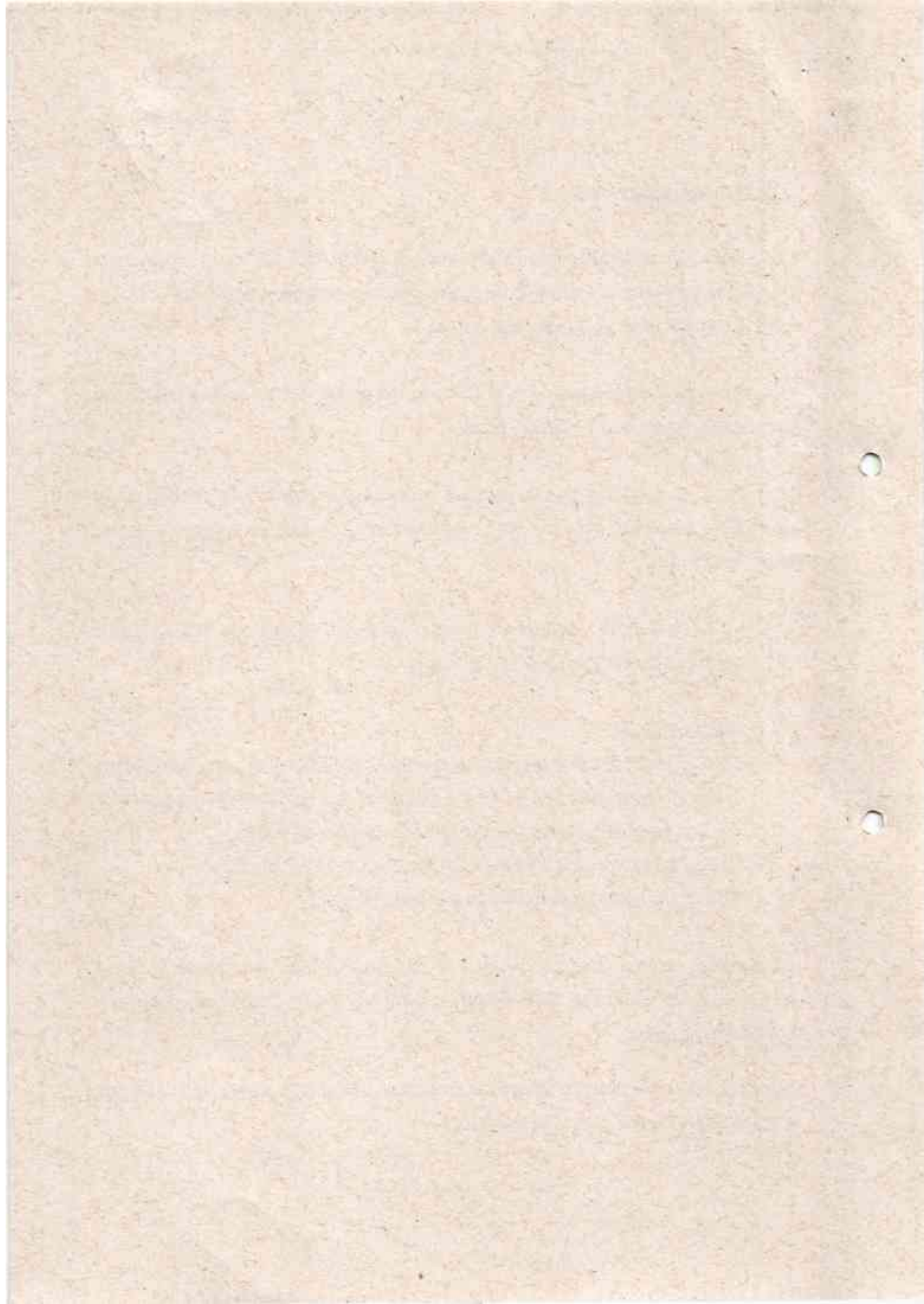
Com efeito, ao contrário do subentendido pela autuação, confirmada na decisão, o defendente desde 02. Junho de 2015, desincumbiu-se de suas obrigações perante o órgão ambiental.

Vejamos os protocolos seguintes, anexos, (Recibo de Entrega de Documentos), comprovam de maneira inequívoca o afirmado:

- ✓ 0532068/2015;
- ✓ 0532069/2015; Os protocolos referem-se ao EIA/RIMA, da propriedade referida, sendo certo que a Licença Ambiental está contida nos requerimentos como consequência da apreciação do requerimento de licença;
- ✓ 0532070/2015; Requerimento de Outorga de poços tubulares;
- ✓ 0532071/2015; projeto de construção de barragem;

Claro, todas as formalidades, visando a regularização de sua atividade foram efetivadas pelo defendente, EXATAMENTE JUNTO A SUPRAM, órgão que atualmente realiza a fiscalização.

Segundo, os documentos ora juntados demonstram que não há dúvida alguma de que o defendente cumpriu com suas obrigações.





Os requerimentos, com a entrega dos documentos, foram efetivados há mais de um ano.

Sendo assim, é realmente lamentável que a SUPRAM, sem cumprir a sua parte da obrigação, impute à defendente obrigação de fazê-lo.

NA ESPÉCIE, COMPETE AO ÓRGÃO AMBIENTAL A OBRIGAÇÃO DE ANALISAR OS PROTOCOLOS ACIMA INDICADOS, e NAO PODE O DEFENDENTE SER MULTADO POR OBRIGAÇÃO DE TERCEIRO;

Realmente, lamentável sob qualquer ângulo que NÃO se analise a questão da boa-fé do defendente.

Há dúvidas então senhor julgador de que o órgão pretende se beneficiar com a própria inércia???

Torpeza em Causa Própria, do próprio órgão fiscalizador????????????

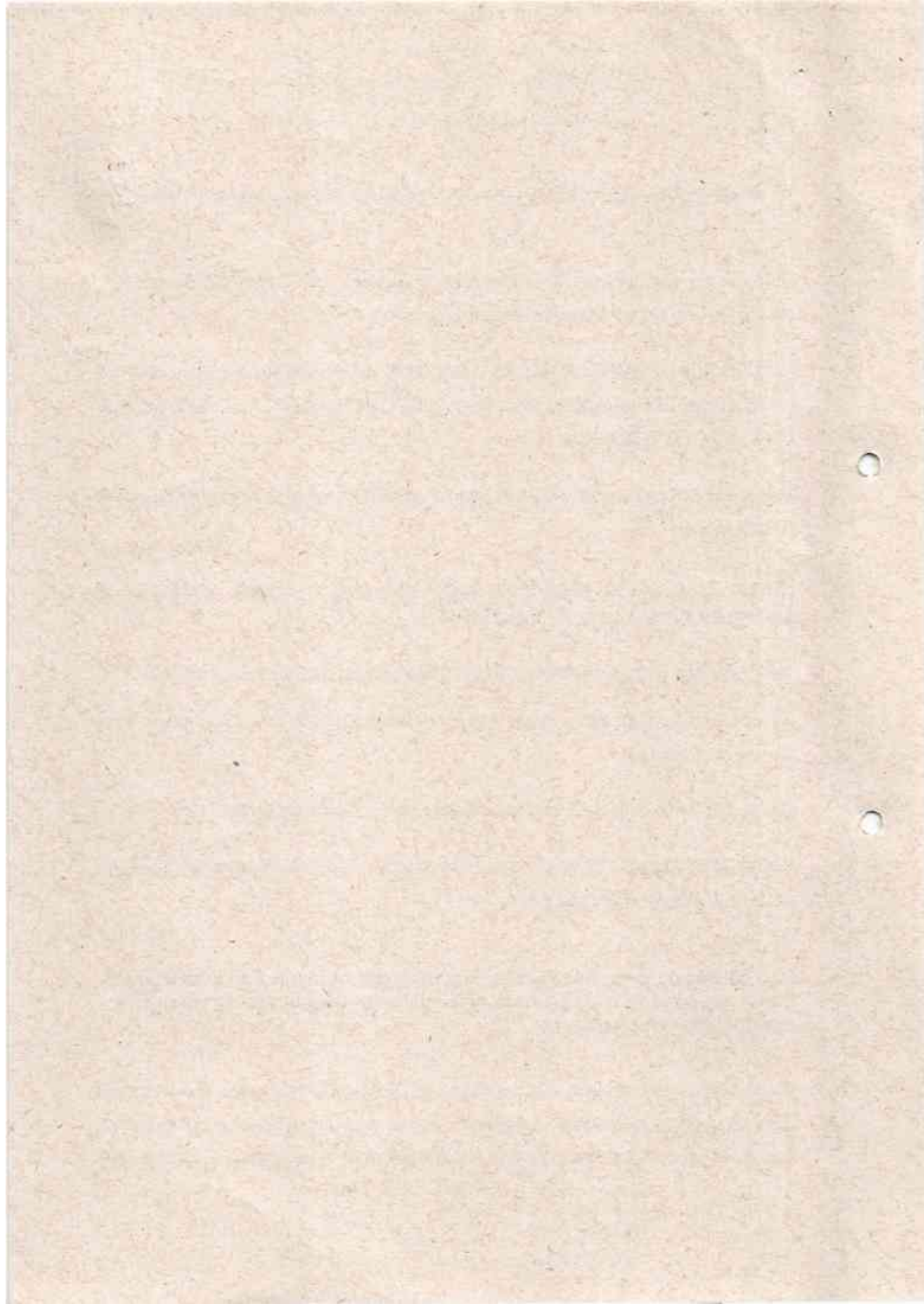
Ao contrário, o defendente sempre agiu com absoluta boa-fé, pois cumpriu com suas obrigações, repita-se.

O caso dos autos é típico de responsabilidade sem culpa do defendente !!!

Ora, se assim ocorreu, como imputar à defendente responsabilidade pela ocorrência de dano ambiental em questão ???

Não há dúvida de que o fiscal extrapolou em suas funções e concluiu de forma equivocada e precipitada pela culpa do defendente no caso, com o devido e necessário respeito.

Optou o fiscal e a decisão pela repressão, equivocada, como forma obrigatória de conscientização e prevenção. Entretanto, ocorre aqui um choque de dois direitos legítimos: se a autoridade infratora está legitimada à autuação; o cidadão tem



X
41
STP

assegurado seu direito de defesa que deve ser exercitado sempre, **mormente quando inocente da infração que lhe é imputada.**

Não se trata aqui de exercício de direito visando à protelação. Trata-se sim, de recurso para reparar um erro, não do autuado e sim de quem a autuou eis que a infração nunca existiu.

No caso desta infração, embora seu valor econômico não seja tão alto, a razão do recurso não é só econômica. É um exercício efetivo de cidadania já que o defendente possui absoluta consciência de não ter cometido a infração, como exposto.

Ocorreu no caso que, na dúvida, o fiscal optou, presumidamente, por autuar o defendente, com o que o mesmo não pode concordar.

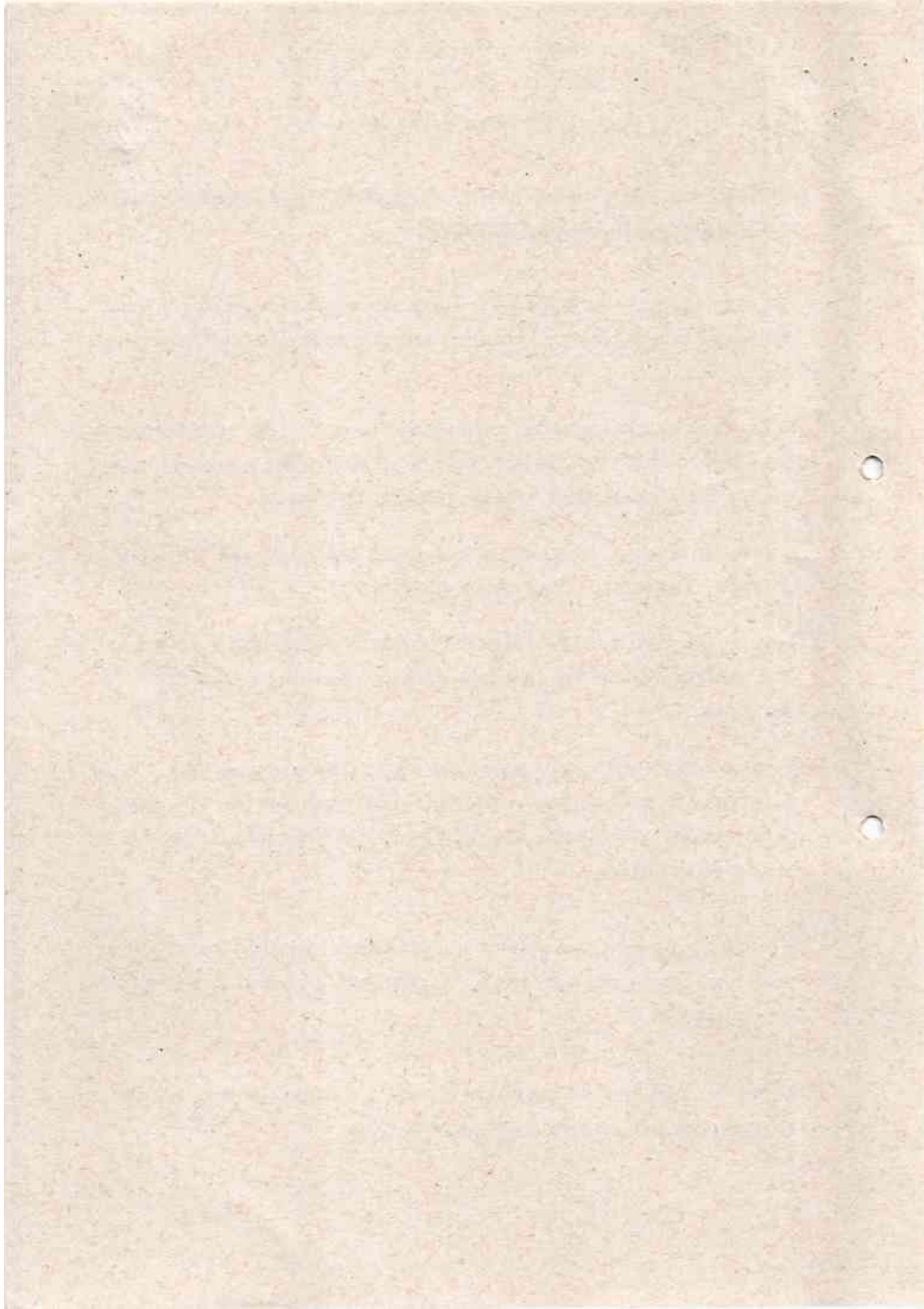
Se de um lado é até mais barato pagar do que recorrer o que importa aqui não é só o valor econômico, já que têm valor mais elevado: o exercício da cidadania e a não reincidência.

Nunca é demais realçar que, quando da lavratura da ocorrência, deve o fiscal encarregado dispensar a máxima cautela. É sabido que, com as novas normas regulamentadoras ambientais, as consequências de uma infração são tamanhas, seja na órbita moral ou material.

É evidente que o fiscal deve servir-se dos mais sagrados princípios constitucionais e morais para concluir pela lavratura de uma ocorrência, o que não foi feito no caso lamentavelmente.

Admitir o pagamento da penalidade imposta ao defendente seria permitir o enriquecimento sem causa, o que certamente incorrerá.

R



XI



Desta maneira é que aguarda o defendente seja a questão analisada sobre o ângulo devido, levando em consideração **que o defendente cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental.**

O Pedido

Posto isto, pela ordem requer,

- a) Seja cassada a decisão para determinar ao julgador que preceda nova e justa decisão, devidamente fundamentada nos termos da lei;
- b) Ou alternativamente, caso não seja cassada, o que se admite apenas por argumento, requer seja dado provimento ao presente recurso para declarar insubsistente a autuação, em qualquer caso, fazendo-se a costumeira JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento,

Uberaba, quarta-feira, 16 de maio de 2018


Públio Emilio Rocha pp.
OAB.MG 49.139

Yves Cassius Silva pp.
OAB.MG. 82.138

